



PARECER JURÍDICO

Processo E-DOCS 2024-27CM5

EMENTA: Termo de Convênio para Repasse de Complemento de Piso salarial de enfermeiros, técnicos de enfermagem e auxiliares – atenção à Portaria GM/MS 1123, necessário esclarecimentos.

RELATÓRIO

Trata-se de processo oriundo da Secretaria Municipal de Saúde onde pretende a Secretária que seja realizado termo de convenio com a OSC Hospital Apostolo Pedro, ora contratado emergencialmente para gerir o Hospital Municipal Andrea Cansian Lopes contrato emergencial 001/2024.

Afirma ter recebido informação do sistema investSUS de previsão de repasse do Governo Federal no valor de R\$ 240.000,00 (duzentos e Quarenta mil e quatrocentos reais) com base nos dados lançados no sistema Invest SUS referente ao período de julho, agosto, setembro, dezembro de 2024 ainda janeiro e fevereiro de 2025 e uma parcela proporcional do décimo terceiro.

É o relatório,

DO FUNDAMENTO

O Município, editou lei nº 1347/2023, que tem por objetivo regulamentar o repasse da assistência financeira complementar estabelecida pela União através da Portaria GM/MS nº 1.135, de 16 de agosto de 2023, destinada ao cumprimento do piso salarial nacional de enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem.

Necessário se fez tal norma para garantir repasse da assistência financeira complementar estabelecida pela União através da Portaria GM/MS nº 1.135, de 16 de agosto de 2023 do Ministério da Saúde, destinada ao cumprimento do piso salarial nacional de enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem instituído pela Lei Federal nº 14.434, de 4 de agosto de 2022.

O presente convenio tem por objetivo regulamentar o repasse da referida assistência financeira complementar para os enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem do ente contratado pelo Município a gerir o Hospital Municipal.



A matéria em tela visa, ainda, garantir a segurança jurídica necessária para a operacionalização do repasse, tendo em vista que, conforme previsto na EC nº 127/2022 e na ADI nº 7222, compete à União custear os valores a serem pagos a título de assistência financeira complementar, cabendo ao Município efetuar os repasses somente enquanto houver repasse pela União, não implicando em alteração da remuneração e/ou do vencimento base fixados na Lei Municipal nº 3.812, de 4 de abril de 2012.

O Município busca, por meio deste convenio, simplesmente a concretização da regulamentação do repasse de assistência financeira vinda da União, a fim de complementação de pagamento para alcançar o piso nacional de enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem. Contextualizando a legislação federal a respeito, pois em agosto de 2022 foi publicada a Lei Federal nº 14.434, de 4 de agosto de 2022, que instituiu o piso salarial nacional dos enfermeiros técnicos e auxiliares de enfermagem e das parteiras, sendo R\$ 4.750,00 para os enfermeiros, 70% desse valor para os técnicos de enfermagem e 50% para os auxiliares de enfermagem e parteiras.

Em dezembro de 2022, a Emenda Constitucional nº 127, de 22 de dezembro de 2022, atribuiu à União a competência de prestar assistência financeira complementar aos estados, ao Distrito Federal, aos municípios e às entidades filantrópicas, bem como aos prestadores de serviços contratualizados que atendam, no mínimo, 60% (sessenta por cento) de seus pacientes pelo sistema único de saúde, a fim de possibilitar o cumprimento dos pisos salariais nacionais dos enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem e das parteiras, e previu que os recursos federais destinados ao pagamento da referida assistência financeira complementar serão consignados no orçamento geral da União com dotação própria e exclusiva.

O assunto chegou a ser objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 7222, na qual o egrégio Tribunal entendeu que lei federal não pode impor piso salarial a Estados e Municípios sem aportar integralmente os recursos necessários para cobrir a diferença remuneratória, sob pena de comprometer sua autonomia financeira, violando o princípio federativo, cláusula pétreia da Constituição brasileira.

Nesse sentido, o Ministério da Saúde publicou a Portaria GM/MS nº 1.135/2023, estabelecendo os critérios e procedimentos para o repasse da assistência financeira complementar da União, destinada ao cumprimento do piso salarial dos referidos cargos no exercício de 2023.

A referida Portaria estabeleceu que a assistência financeira para o cumprimento do piso salarial dos enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem e das parteiras será repassado (i) aos estados, Distrito Federal,



municípios e suas autarquias e fundações; (ii) às entidades privadas sem fins lucrativos com Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - Cebas na área de saúde; e (iii) às entidades privadas contratualizadas ou conveniadas que atendam, pelo menos, 60% (sessenta por cento) de seus pacientes pelo Sistema Único de Saúde (SUS); e que os recursos financeiros serão transferidos na modalidade fundo a fundo pelo Fundo Nacional de Saúde - FNS aos fundos de saúde dos estados, Distrito Federal e municípios, em conta corrente específica.

Portanto, em suma, para que o piso salarial nacional fosse efetivamente aplicado, a EC nº 127 determinou à União a complementação de valores, o que originou, assim, a Portaria GM/MD nº 1.135/2023, que estabelece os critérios e procedimentos para o repasse da assistência financeira complementar da União destinada ao cumprimento do piso salarial nacional de enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem e parteiras e dispõe sobre o repasse referente ao exercício de 2023.

E é neste sentido, assim, que o Poder Executivo pretende regulamentar de que forma se dará o repasse da assistência financeira complementar estabelecida pela referida Portaria do Gabinete da Ministra do Ministério da Saúde, tratando -se, inclusive, que tal verba não se trata de aumento ou alteração dos vencimentos dos profissionais envolvidos. Neste particular, reputo como extremamente pertinente tal regulamentação, a fim de se gerar celeumas jurídicos, tal como ocorre, *mutatis mutandis*, nas complementações feitas pelo Ministério da Educação no que pertine ao piso nacional dos professores.

Desta feita, *ad argumentandum tantum*, salvo melhor juízo, não havendo aumento nas despesas orçamentárias do Município, uma vez que haverá apenas o repasse de valores, não vislumbro necessidade de atendimento às exigências constantes da Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente as constantes do art. 16.

No mais, sem delongas, dada a urgência do caso, são estas as considerações a serem feitas, reservando-me no direito de, futura e eventualmente, analisar outros pontos de cunho jurídico que poderão se reputar importantes quando da discussão da matéria.

Da Minuta do Termo de Convênio

Quanto à minuta do Termo de Convênio constante dos autos **#14 2024-17H0VG** chamo a atenção primeiramente para o fato de que deve constar cláusula clara e específica de que o repasse somente ocorrerá mediante concretização do financiamento pelo Governo Federal, não havendo possibilidade de ser tal valor arcado por recursos próprios do Município.



Chamo a atenção também, para o fato de constar na Portaria GM/MS nº 1.135, de 16 de agosto de 2023, destinação ao Município de Atilio Vivacqua de valor diverso daquele pretendido, senão vejamos (doc. Anexo):

ES	320070	ATILIO VIVACQUA	MUNICIPAL	178.618
----	--------	-----------------	-----------	---------

Outro ponto extremamente relevante é **que o prazo do convênio não pode ultrapassar o prazo do próprio contrato, o contrato 001/2024 (doc. Anexo), o qual já prorrogado um vez tem prazo de 360 dias ao todo e não poderá ser prorrogado novamente devendo a secretaria atentar-se para a nova licitação.**

Tendo em vista a delicada exigência do SUS na aplicação da verba, opino que haja no Termo de Convênio cláusula específica que obrigue o contratado a prestar contas imediatamente após o pagamento dos funcionários profissionais enfermeiros, técnicos de enfermagem, a fim de garantir a aplicação correta do repasse da verba federal, com nomeação e atualização do fiscal de contratos acerca do termo de convênio para que possa agir com cautela na fiscalização da aplicação da verba, evitando assim surpresas desagradáveis no futuro.

Por fim, chamo a atenção da Área Técnica da Secretaria Querelante que os pedidos devem ser instruídos com todos os documentos a que se referem, como contratos Portarias externas e demais documentos que se fizerem necessários para o entendimento da questão, este procurador buscou a Portaria GM/MS 1135 e o contrato e seus aditivos para instruir este parecer exclusivamente pelo fato de ter conhecimento e entender a necessidade premente da proposição, mas tais documentos já deveriam encontrar-se nos autos, a fim de dar condição de análise jurídica do pedido.

CONCLUSÃO

Portanto, em face a todo o exposto, essa Procuradoria Jurídica, OPINA, pelo prosseguimento do processo e esclarecimento dos pontos supra destacados para a efetivação do convenio e realização dos repasses conforme os ditames acima.

É o parecer que esta procuradoria submete à consideração superior.

Atilio Vivacqua – ES, 24 de setembro de 2024.

André Luiz de Barros Alves
Procurador Municipal
OAB ES 10407
Mat. 160533

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

ANDRÉ LUIZ DE BARROS ALVES
PROCURADOR GERAL
PGM/GAB - PGM - PMAV
assinado em 24/09/2024 12:29:01 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 24/09/2024 12:29:01 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por ANDRÉ LUIZ DE BARROS ALVES (PROCURADOR GERAL - PGM/GAB - PGM - PMAV)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2024-22CW88>